



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Comunicação: 407/2024

Procedimento de Inquérito 308/2024

DESPACHO

Trata-se de instauração de inquérito determinado pelo Exmo. Presidente desta Corte, em razão de fatos graves apontados na partida entre Petrópolis Gonçalense e Olaria AC pelo Campeonato Santos Dumont, série A2 - Sub 20, realizado no dia 20.09.2024, oriundo de Comunicação da Empresa Sport Radar à Federação de Futebol do Estado do Rio (FFERJ), aquela responsável pela análise do mercado de apostas.

A referida empresa apresentou relatório contundente de distorção nas apostas em desfavor da equipe do Petrópolis Gonçalense para sua derrota por placar de ao menos 03 (três) gols, o que efetivamente ocorreu.

A empresa ainda aponta como suspeitos dois jogadores específicos, o atleta Tavares de Oliveira e Gustavo Bessa Corso.

A FERJ, além das medidas de praxe constantes da regulamentação e legislação em vigor, editou a Resolução da Presidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nº 032/24 que, em suma, suspende a equipe suspeita das competições por ela realizada.

Existem petições aleatória de advogada de alguns dos atletas requerendo medidas a serem adotadas neste procedimento.

O Procedimento veio a redistribuição para este relator.

É o breve relatório.

A manipulação de resultado se mostra evidente.

Inicialmente quanto as petições anexadas a este procedimento requerendo a suspensão dos efeitos da RDP 032/24 para alguns atletas, não merece qualquer acolhimento dentro deste curso processual, eis que se destina tão somente a medidas investigativas para determinar autorias e tipificações adequadas, se existirem.

Para tanto, deve-se adotar as medidas legais elencadas no CBJD para correto processamento e alcance da pretensão da qual se destina, não cabendo a este relator processante qualquer competência neste particular.

Quanto ao objeto deste procedimento, DETERMINO.

(i) A oitiva dos atletas Tavares de Oliveira e Gustavo Bessa Corso, ambos da equipe do Petrópolis Gonçalense e apontados pelo relatório da Sport Radar a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

realizado em caráter de URGÊNCIA com a indicação de um auditor de uma das Comissões Disciplinares desta Corte, na forma do artigo 82, Parágrafo Primeiro do CBJD¹;

- (ii)** A oitiva do Presidente e do responsável pelo “arrendamento” da equipe do Petrópolis Gonçalense (JC Alves Consultoria e Representações CM Eireli – Cnpj. 12.352.268/0001-71,0 nos moldes do item anterior;
- (iii)** A oitiva do técnico Jhulian Paulo Ramos (registro 1113580375), da equipe do Petrópolis Gonçalense, nos moldes do item anterior;
- (iv)** Seja remetido imediatamente a Procuradoria para que realize seus REQUERIMENTOS, em caráter de urgência e qualquer outro acréscimo que entender necessário;

¹ Art. 82. Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Para a realização das diligências e oitiva de testemunhas, facultar-se-á ao auditor processante requerer auxílio de outros auditores ou solicitar que depoimentos sejam prestados por escrito, caso o deslocamento de depoentes ao órgão judicante se demonstre de difícil consecução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(v) Seja oficiada a FFERJ para que informe se o presente
jogo é objeto de investigação da Polícia Civil e/ou
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

À Secretaria para cumprimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

FELIPE BEVILACQUA

Auditor Processante